



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no
RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.631 - SC (2010/0089149-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 538 DO CPC/73. MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.

3. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinada a imediata baixa dos autos à instância de origem, independentemente da publicação do acórdão.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, determinando imediata baixa dos autos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.631 - SC (2010/0089149-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por LITORAL HOTEL LTDA. e outros (LITORAL e outros) contra acórdão que rejeitou, com majoração da multa imposta e o condicionamento de seu recolhimento para a interposição de qualquer outro recurso, anteriores embargos de declaração que foram opostos contra acórdão que rejeitou, com imposição de multa, outros embargos de declaração que foram opostos contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu anteriores embargos de declaração manejados contra decisão que negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 306 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. O caráter alimentar dos honorários advocatícios não é óbice à sua compensação, nos termos da Súmula nº 360 desta Corte, que ainda está em vigor.

3. A reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC.

4. Majoração da multa para 10% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de novo recurso ao seu recolhimento.

5. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente imposta ante seu caráter protelatório.

Nas razões dos presentes aclaratórios, LITORAL e outros sustentam que **(1)** devem ser afastada as multas do parágrafo único do art. 538 do CPC/73 impostas na medida em que, além de o princípio constitucional do acesso à justiça autorizar a oposição de embargos de declaração, estes não se revelaram protelatórios; **(2)** o julgado é omissivo em relação ao tema da redistribuição dos ônus sucumbenciais; **(3)** há omissão na medida em que não foi demonstrado o caráter procrastinatório do recurso; e, alternativamente, **(4)** a multa deve ser reduzida em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 901-902).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no
RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.631 - SC (2010/0089149-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ART. 538 DO CPC/73. MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.

3. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinada a imediata baixa dos autos à instância de origem, independentemente da publicação do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no
RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.631 - SC (2010/0089149-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No mais, os embargos não podem ser conhecidos na medida em que LITORAL e outros não recolheram a multa, que possui caráter de condição de procedibilidade de novos recursos, a eles imposta por ocasião do julgamento dos anteriores e reiterados embargos de declaração considerados protelatórios.

Ressalte-se que o fato de as razões recursais impugnarem a aplicação da multa processual em destaque não exonera a parte do seu recolhimento.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, a saber:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. ART. 557, § 2º, DO CPC. COMPROVANTE DO DEPÓSITO DA MULTA. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.
[...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 762.672/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC).

ART. 538 DO CPC. MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 741.085/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INAFASTABILIDADE.

1. O recolhimento prévio do valor da sanção processual, fixada nos termos do artigo 538 do CPC, e a apresentação do respectivo comprovante são pressupostos recursais objetivos de admissibilidade de recurso subsequente, requisito processual exigido também dos beneficiários da justiça gratuita.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 706.204/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 10/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART.

538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO.

PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não merece ser conhecido o agravo regimental, uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pela decisão agravada.

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, do CPC, é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 372.671/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 22/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDICIONAMENTO DE DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Havendo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil com a condição de depósito do valor para a interposição de qualquer outro recurso, o não recolhimento da multa enseja o não conhecimento do recurso subsequente. Precedentes.

II - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1.310.645/DF, Rei. Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, julgado em 15/5/2013, DJe 28/5/2013)

Dessa forma, como não houve o devido recolhimento da multa fixada, que possui caráter de condição de procedibilidade de novos recursos, não pode ser conhecido o presente inconformismo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, e **DETERMINO** a imediata baixa dos autos à instância de origem, independentemente da publicação do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no
Número Registro: 2010/0089149-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.194.631 / SC**

Números Origem: 167000000715 20070123134000100 20070123134000200

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
 JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
 FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
 FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
 VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
 RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
 MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
 MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
 JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
 FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
 FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
 VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
 RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, determinando imediata baixa dos autos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.